

O JULGADOR SOLIPSISTA E A RESISTÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Diretor Adjunto do CEDES

Em publicação de O GLOBO, nesta última quinta-feira, 13.10.16, no artigo “O resistente Judiciário”, assinado por advogada, Sílvia Correia, parte-se do fato de que ações “...judiciais crescem em tempo de crise...”, levando-se em boa conta a esperança do mínimo, “... de que o Judiciário aja de acordo com a lei, prestando tutela justa e igualitária, fiel aos princípios da Constituição Federal e às normas processuais que a todos obriga”.

O artigo, como sinal de que o uso da fórmula venha a ser garantido, aponta as alterações “... no formato das decisões judiciais, especificamente(...) através do art. 489, com restrições inéditas à liberdade de decidir dos juízes... ”, que, segundo a “...audaciosa regra...” devem decidir “... de acordo com os argumentos trazidos pelas partes...”, evitando-se “...que uma decisão incompleta dê margem a (sic) eternização do conflito com debates jurídicos sem qualquer relação com a problemática a ser resolvida”.

Obviamente, figura no artigo, “...a inovadora norma não foi recebida com empatia pelo Poder Judiciário, que persevera em manter o solipsismo judicial congênito”, identificado nas circunstâncias em que o solipsista “...sobrepõe suas percepções de certo ou errado às prescrições da lei e julga segundo peculiar conceito de legal e justo, contaminando suas decisões com concepções pessoais, absolutas e soberanas”.

O texto se encerra com o lamento sobre a dificuldade de convencer “...os magistrados de que sua opinião pessoal não é a lei, frustrado o cidadão no “...direito de obter do Estado uma apreciação ética e imparcial do conflito”.

Toda crítica a qualquer dos segmentos da estrutura dos Poderes da República é recebida com respeito e cuidado, porque pode estar a traduzir algum tipo de censura capaz de, atendida, aprimorar a prestação dos serviços oficiais, em especial, no que se refere à prestação jurisdicional. Sente-se falta, na matéria, de exemplos concretos da inobservância dos limites impostos pelo ordenamento jurídico à faculdade e dever do julgador, quando decide o feito.

O artigo 489, do Novo Código de Processo Civil, tido como redentor, na realidade, na sucinteza do art. 458, do CPC revogado, apenas especifica o que já está, em termos Constitucionais, no art. 93, IX, da Lei Fundamental, exigente da fundamentação de todas as decisões, pena de nulidade. Também se submetem, expressamente, aos efeitos de nulidade as decisões manifestamente violadoras de norma jurídica (literal disposição de lei, segundo a redação anterior, art. 485, V, agora 966, V, do CPC)

Não há, portanto, novidade alguma. Nem se cogitou de restringir a liberdade decisória dos juízes, que, sendo órgãos do Estado, não podem se submeter a limites excludentes de sua função, última trincheira na luta contra a lesão ou ameaça de direito, como se colhe do cânone constitucional, inserto no art. 5º, XXV.

Antes que haja dúvida, fundamentar significa demonstrar a adequação à lei e à jurisprudência. Assim, todo magistrado está naturalmente adstrito às normas que corporificam o ordenamento jurídico, desde sempre. Não há novidade, portanto, repita-se.

A legislação processual veio a lume com propósitos abertos de imposição de celeridade no curso dos autos. Para tanto, consolida entendimentos jurisprudenciais e altera a mecânica procedimental, adotando até mesmo instrumentos do common law. Além disso, perseguiu-se, como está na exposição de motivos, a sintonia com a Constituição Federal; a criação de condições para que o juiz possa atuar mais rente à realidade fática; a redução de complexidades, especialmente, no tocante a recursos; incrementação do rendimento de cada processo, e a maior organicidade ao sistema, visando à sua coesão.

Para tais objetivos de ordem ontológica e sistemática, como concluíram os magistrados integrantes do CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TJRJ, alguma forma de adaptação há de ser exigível e, muita vez, a exemplo do que se verificou há pouco, em termos de intervenção do Supremo Tribunal Federal, quando decidiu que o julgamento de segunda instância, confirmando condenação de natureza penal, admite o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o comando está nos princípios, através dos quais a realidade social passa a ser mais bem atendida.

Não se pretende excluir a possibilidade de que algum julgador se perca e acabe por usar instrumentos de convencimento não abonados pela lei e pela jurisprudência. De nenhuma forma. Apenas, pede-se que venham os exemplos objetivos e consistentes da distorção, para dar oportunidade de se reconduzir o comportamento aos trilhos da lógica e das exigências processuais, de agora, de antes, de sempre. Não por novidade trazida pela atual lei procedimental, que ressalva os aspectos da fundamentação, não raro, assoalhada em princípios, diante dos frequentes choques de entendimento quanto aos termos materializados na legislação positiva.

Esta dinâmica, devidamente esclarecida nos atos decisórios, a toda evidência, não pode ser confundida com solipsismo, individualismo exacerbado, indiferente aos ditames legais. Solipsismo, individualismo, centralismo et caterva (que me seja permitida a metáfora) são, foram e serão corrigidos quando expressão de violência contra a lei e os princípios. Os Tribunais têm corrido o risco de excessos cometidos com este colorido, agora, antes e sempre. Neste ponto, a par do esclarecimento dos naturais limites de atuação do magistrado, de amplo e conhecido espectro, agora, antes e sempre, o novo CPC não inovou, muito menos audaciosamente. O Poder Judiciário, ao contrário da assertiva sobre resistência, está destinando a devida empatia ao fenômeno, para, com isenção, sem antipatias ou simpatias pré-arquitetadas (que me desculpem, nesta passagem, usar o hífen), garantir o exercício da função de fazer justiça. É só isso.